



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 26 / 2003

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.050, DE 09 DE JUNHO DE 1.992, QUE ISENTA AS ENTIDADES RELIGIOSAS DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS URBANOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -

O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.050, de 09 de junho de 1.992, que isenta as Entidades religiosas do pagamento de benefícios urbanos referentes à contribuição de melhoria, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Ficam as Entidades religiosas de Assis isentas do pagamento de benefícios urbanos referente à contribuição de melhoria, inclusive da contribuição de iluminação pública.”

Artigo 2º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º -

Revogam-se as disposições em contrário.

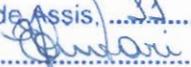
SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE MARÇO DE 2003


CARLOS ROBERTO AJALA
Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

Const. Justiça e Relação
Departamento Finanças e Cont.

Câmara Municipal de Assis, 11 / 03 / 2003


Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 03
Proc. 33/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

Desde que a Lei Municipal nº 3.050, de 09/03/1992, isenta as Entidades religiosas do pagamento de benefícios urbanos referente à contribuição de melhorias, nada mais justo que inclua a contribuição da iluminação pública, que na época da aprovação desta Lei, não existia pagamento por parte do contribuinte da taxa de iluminação pública.


CARLOS ROBERTO AJALA
Vereador



OK
09/06/1992

Prefeitura Municipal de Assis

Fls. n.º 07
Proc. 33/03
Presidente

CIRANTE
EM 16/06/92
Nilton Duarte
Presidente

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 3.050, DE 09 DE JUNHO DE 1 992.

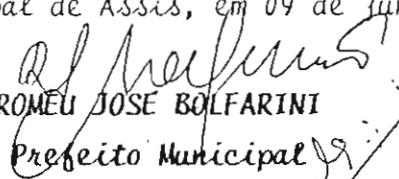
Isenta as entidades religiosas do pagamento de benefícios urbanos referentes a contribuição de melhoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

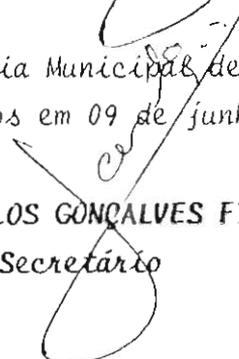
- Artigo 1º** - Ficam as entidades religiosas de Assis isentas do pagamento de benefício urbano referente a contribuição de melhoria.
- Artigo 2º** - Os débitos existentes na presente data devidos por aquelas entidades e referentes a contribuição de melhoria, ficam automaticamente cancelados.
- Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

001246 JUN 92 15 14 22 Prefeitura Municipal de Assis, em 09 de junho de 1 992.


ROMEU JOSE BOLFARINI
Prefeito Municipal

JOAO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração e
Assuntos Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos em 09 de junho de 1 992.


JOAO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08
Proc. 33/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 26/ 2.003
PARECER Nº 33/2003

Altera a redação do artigo 1º Lei Municipal nº 3.050, de 09 de junho de 1.992, que isenta as entidades religiosas do pagamento de benefícios urbanos referentes à contribuição de melhoria.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Ajala, o qual tem como objetivo básico, proceder a alteração da Lei Municipal nº 3.050, de 09 de junho de 1.992, para conceder também a isenção da Contribuição de Iluminação às Entidades Religiosas existentes no município de Assis.

A título de informação, destaca-se, que, o autor do Projeto de Lei, não apensou ao mesmo, o levantamento estatístico, indicando ao menos a quantidade aproximada de Entidades existentes no município que a princípio seriam beneficiadas com a isenção, bem como, não apresentou o seu custo e muito menos quais seriam as fontes de receitas que seriam utilizadas para o custeio do benefício.

Assim, levando-se em consideração omissão de tais dados, claro está, que não existe a possibilidade de se calcular qual seria a "perda de receita" a ser suportada por parte do Poder público, fato que por si só, já contraria o disposto pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, que não permite a "renúncia de receitas".

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:"

Por outro lado, é importante destacar ainda, que, a Lei Municipal que criou a Contribuição para Iluminação Pública, é clara ao estabelecer, que, o produto de sua arrecadação, deverá obrigatoriamente ser aplicado no serviço de iluminação pública, não tendo ele previsto qualquer tipo de isenção.

Como se isto ainda não bastasse, há também que se destacar, que, a Lei Orgânica do Município de Assis, em seu artigo 57, estabelece de forma expressa, a impossibilidade de elaboração de projeto de lei, que crie ou aumente despesas públicas, sem que dele conste a indicação dos recursos necessários à sua cobertura, senão vejamos:



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 09
Proc. 33/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

"Artigo 57 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Assim, muito embora o Projeto de Lei possua relevante cunho social, bem como, seja bastante justo e oportuno, temos que fere o disposto pelo artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Assis, bem como o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, somos do PARECER de que o referido Projeto de Lei, afronta os dispositivos legais Federal e Municipal acima mencionados, bem como, causará com toda certeza o desequilíbrio financeiro do Poder Público, tendo em vista que originalmente não estavam previstas tais isenções, razão pela qual não possui o mesmo condição de ser remetido à apreciação do Plenário, sem que antes dele conste a fonte de recurso que será utilizada para a compensação da diminuição da receita em relação à contratada.

Caso Vossas Excelências, mesmo contrariando nosso Parecer, entendam que o referido Projeto de Lei deva ser remetido e conseqüentemente apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis, informamos, que, para sua aprovação, será necessário o "quorum de maioria absoluta", nos termos inciso XVII, do § 1º, do artigo 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, ou seja, 09 (nove) votos favoráveis.

Este é o nosso parecer.

Assis, 17 de março de 2.003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º 04
Proc. 33/03
Presidente

PROVADO em 28/04/2003
Votos a Favor: 14 votos
Contra: _____
Abstenção: _____
2 Vereadores ausentes

EMENDA Nº 01 /2003

PROJETO DE LEI Nº 26/2003

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.050, DE 09 DE JUNHO DE 1992, QUE ISENTA AS ENTIDADES RELIGIOSAS DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS URBANOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Dá nova redação ao Artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe:

Artigo 1º -

“Artigo 1º - Ficam as Entidades Religiosas, Filantrópicas e Assistenciais devidamente reconhecidas, isentas de pagamento de benefícios urbanos, referentes à contribuição de melhoria, inclusive da contribuição de iluminação pública”

SALA DAS SESSÕES EM, 28 DE ABRIL DE 2003

JOÃO ROSA DA SILVA FILHO

Vereador

CLÁUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI

Vereador



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	05
Proc.	33/03
Presidente	

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Vereador Carlos Roberto Ajala, o Projeto de Lei nº 026/2003, altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.050, de 09 de junho de 1.992, que isenta as Entidades religiosas do pagamento de benefícios urbanos referentes à contribuição de melhoria.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.050, de 09 de junho de 1.992, que isenta as Entidades religiosas do pagamento de benefícios urbanos referentes à contribuição de melhoria, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 1º** - Ficam as Entidades Religiosas, Filantrópicas e Assistenciais devidamente reconhecidas, isentas de pagamento de benefícios urbanos, referentes à contribuição de melhoria, inclusive da contribuição de iluminação pública”.

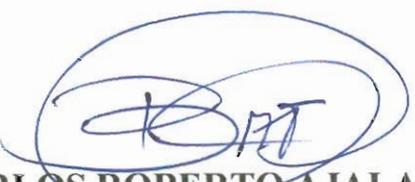
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 29 DE ABRIL DE 2003


ISABEL CRISTINA MORELI BERTOGNA


HERMON BERGAMASSO CANTON


CARLOS ROBERTO AJALA